



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 722 – CLASSE 21ª – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL.**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro.

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral.

**Recorrido:** Osvaldo Anicetto Biolchi.

**Advogados:** Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira e outros.

**Recorrido:** Márcio Della Valle Biolchi.

**Advogados:** Antônio César Bueno Marra e outros.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATOS. MANUTENÇÃO DE ALBERGUES. ASSISTÊNCIA GRATUITA. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESCARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE VOTOS. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que a conduta fora condicionada ao voto do eleitor, o que não ficou provado no caso dos autos.
2. O abuso do poder econômico decorrente da manutenção de albergues pelo recorrido não ficou configurado.
3. Negado provimento ao recurso contra expedição de diploma.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 14 de abril de 2009.

  
CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

  
MARCELO RIBEIRO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso contra expedição de diploma (RCEd) interposto pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Osvaldo Anicetto Biolchi e Márcio Della Valle Biolchi, visando a cassação dos diplomas dos recorridos (de deputado federal suplente e de deputado estadual, respectivamente), eleitos no pleito de 2006 (fls. 2-25).

Afirma que, na cidade de Porto Alegre (RS), os recorridos mantiveram em funcionamento um albergue denominado “Casa de Apoio à Saúde”, estabelecimento por meio do qual eram assistidas pessoas de outros municípios, que, geralmente, se dirigiam à Capital com o propósito de realizar tratamento especializado de saúde.

Explana o órgão ministerial que, no contexto dessa assistência, os serviços prestados, que envolviam ainda outras atividades, além de hospedagem e transporte, representavam vantagem que poderia ser aferida economicamente e eram custeados com recursos da Assembléia Legislativa, na medida em que alguns funcionários do albergue trabalhavam no gabinete do Deputado Márcio Biolchi.

O recorrente informa que a atividade não era exclusivamente assistencial, uma vez que pessoas que não sofriam de qualquer doença podiam se hospedar no local.

Acrescenta, ainda, que o albergue era objeto de ampla propaganda, tendo sido divulgado em mais de 100.000 panfletos, embora não houvesse divulgação de outras realizações dos candidatos. Nesse aspecto, destaca que a casa era referida como “Albergue de Márcio e Osvaldo Biolchi” e que o panfleto, cuja cópia foi juntada como terceira folha do documento 19 (anexo 2), foi distribuído na região da base eleitoral dos candidatos.

De acordo com o MPE, até mesmo a fachada do imóvel estava pintada com propaganda dos candidatos, ora recorridos, sendo que as provas de realização de propaganda no interior do albergue apenas não foram



alcançadas, porque o cumprimento da medida cautelar para apreender a propaganda existente no albergue somente ocorreu uma semana após ter sido concretizada, medida semelhante quanto a outros albergues da cidade.

O recorrente argumenta que os serviços prestados beneficiavam eleitores, mesmo no período entre o registro e a eleição, e que essa alegação de fato teria se tornado incontroversa no âmbito de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) (Processo Classe 16 nº 298/2006), a qual tinha por objetivo avaliar se a manutenção do mencionado albergue configurava captação de sufrágio.

Nesse sentido, o recorrente aduz que teria havido captação de sufrágio e abuso do poder econômico na conduta imputada aos candidatos, bem como violação da norma prevista no art. 25, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Os recorridos apresentaram contra-razões de fls. 40-100, nas quais alegam que há litispendência com outras ações destinadas a apurar os mesmos fatos e que os efeitos da diplomação teriam sido afastados por decisão desta Corte, de forma que o recurso contra a diplomação teria perdido o objeto.

De acordo com os recorridos, não cabe ao Ministério Público examinar o conteúdo de propaganda eleitoral sob uma perspectiva moral, fazendo as vezes de censura dessa espécie de propaganda.

Alegam que o abuso decorre de um ato, que, em princípio, seria lícito, mas se torna ilícito em razão de seu uso de forma eleitoreira, de modo que, em homenagem ao princípio da especialidade, ou a conduta deveria ser tida como ilícita originariamente, e se aplicariam as sanções da Lei nº 9.504/97, ou abusiva, devendo incidir as consequências jurídicas da Lei Complementar nº 64/90, sendo que o mesmo fato não poderia ser punido duplamente.

Os recorridos explanam que nunca haviam sido alertados quanto à eventual ilegalidade da manutenção do albergue em período eleitoral e que não existe lei definindo tal prática como crime. Dessa forma, a mudança da interpretação quanto à licitude de um fato deveria ser tida como violação a



segurança jurídica, principalmente ao considerar precedente em que não se entendeu como ilícita conduta semelhante.

Tendo em vista que apenas Márcio Biolchi foi eleito, argumentam que não se poderia cogitar de potencialidade lesiva, na medida em que a propaganda eleitoral de ambos era feita conjuntamente e um deles não logrou êxito nas urnas. Nesse aspecto, acrescentam que duas pessoas que se valeram dos serviços do albergue nem sequer votaram na eleição.

Quanto ao veículo apresentado na propaganda eleitoral, informam que não há prova nos autos de que foi utilizado para levar pessoas do albergue e que as testemunhas ouvidas nos outros processos reconheceram o automóvel, pelo fato de se tratar de uma camionete branca (e não pela propaganda), e nada falaram sobre a utilização desse. Para os recorridos, a propaganda era lícita e não havia potencialidade lesiva na conduta de levar pessoas em veículo que ostentava propaganda eleitoral.

Os recorridos alegam que a casa não era mantida por objetivos eleitoreiros e que nunca se pediu votos em razão dos serviços prestados, afastando a captação de sufrágio, uma vez não comprovada a tal prática de forma cabal, conforme exigência apresentada em precedente desta Corte.

De acordo com os recorridos, não há ilicitude na propaganda, a qual observaria o art. 243 do Código Eleitoral, não sendo possível que o Judiciário avalie a publicidade além dos parâmetros desse dispositivo.

Acrescentam que o art. 23, § 5º, da Lei nº 9.504/97 apenas se aplicaria a despesas com campanhas eleitorais, não incidindo quanto às ações permanentes e anteriores às eleições. O entendimento de que a assistência passa a ser ilícita no período eleitoral ofenderia a razoabilidade.

A manutenção do albergue não exigia dispêndio de altos valores, o que afastaria a configuração de abuso do poder econômico.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 707-715).

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, cumpre destacar que esta Corte vem considerando que não ocorre litispendência entre ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e recurso contra expedição do diploma (RCEd), haja vista que tais instrumentos têm objetos distintos: no primeiro caso, a cassação do registro, no último, a cassação do diploma. Vejam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

Representação. Investigação judicial. Rito. Lei de Inelegibilidade. Adoção. Possibilidade. Abuso do poder econômico. Conduta vedada. Comprovação. Sanções. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Prefeito e vice-prefeito.

Decisão. Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Inexistência.

1. A contradição, omissão ou obscuridade que pode ser argüida em embargos de declaração é aquela existente na própria decisão embargada, e não em relação a outro julgado.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme quanto à possibilidade de aplicação da pena de cassação do diploma, a que se refere o art. 73 da Lei das Eleições, ainda que adotado o rito estabelecido na Lei Complementar nº 64/90. Nesse sentido: Acórdão nº 20.353.

**3. Não há litispendência entre a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma.**

[...]

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

(ED-REspe nº 21.316/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 8.4.2005).

Recurso Especial. Representação. TRE. Reforma. Sentença monocrática. Cassação de diplomas. Multa. Prefeito e Vice-Prefeito. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Renovação eleições. Art. 224 do CE.

Alegações. Inobservância. Prazo. Cinco dias. Ajuizamento. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Inaplicabilidade. Exclusividade. Prazo processual. Condutas vedadas. Art. 73 da Lei nº 9.504/97.

**Litispendência. Representação e RCEd. Inocorrência.** Impossibilidade. Aferição. Potencialidade. Captação de votos. Ausência. Dissídio Jurisprudencial.

Conduta ilícita. Doação. Dinheiro. Objetivo. Abstenção. Exercício. Voto. Comportamento. Subsunção. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Previsão. Conduta. Art. 299 do Código Eleitoral. Aplicação. Analogia.



**1- A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são autônomos, possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas.**

[...]

7- Recurso Especial desprovido. (grifo nosso)

(REspe nº 26.118/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007).

Importante consignar que o Ministério Público ajuizou contra os ora recorridos a Representação nº 298/2006, por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e a AIJE nº 26/2006, fundada no art. 22 da LC nº 64/90, com base nos mesmos fatos tratados no presente processo.

O TRE/RS julgou procedente a representação, cassando os diplomas dos recorridos, e improcedente a AIJE. Estão pendentes de julgamento os Recursos Ordinários nºs 1.412 e 1.436, ambos de minha relatoria, relativos às mencionadas ações.

É fato incontroverso nos autos que os recorridos mantêm um albergue denominado Casa de Apoio à Saúde, na cidade de Porto Alegre/RS, destinado a fornecer estadia, transporte e apoio a pessoas que buscam tratamentos ou consultas médicas no município.

O presente RCEd visa o reconhecimento do abuso do poder econômico e da captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 262, IV, do Código Eleitoral, diante dos serviços assistencialistas prestados no período eleitoral.

A ocorrência, ou não, do abuso do poder econômico, em cada caso concreto, reclama a apuração dos fatos em seu conjunto, de forma a se verificar o liame entre as ações filantrópicas desenvolvidas pelo candidato, ou que a ele beneficiem, e a campanha eleitoral, levando-se em conta a repercussão da conduta e o possível desequilíbrio na disputa, para fins da análise da potencialidade lesiva.

Na análise da captação de sufrágio há de se verificar se a conduta fora praticada com o fim específico de obter o voto do eleitor beneficiado.



Quanto à configuração da captação de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a prova juntada aos autos não permite concluir que tal ilicitude teria ocorrido no caso em tela.

Em que pese o recorrente tentar justificar a inexistência de propaganda no interior do albergue, com o tardio cumprimento da medida cautelar, se comparada com a efetivação de medida semelhante em outros albergues da cidade, não se pode ter como provada a alegação de que o trabalho assistencial era condicionado ao voto do eleitor beneficiado.

Da mesma forma, as inscrições na fachada da casa e no veículo que realizava o transporte dos hóspedes não são suficientes para admitir que essas pessoas só tiveram tal benefício, em razão da possibilidade de contribuírem com seus votos para a eleição dos candidatos.

Não há nenhum depoimento que confirme a tese de que a prestação do serviço era condicionada ao voto do eleitor beneficiado.

Transcrevo trechos dos depoimentos de funcionário da Zona Eleitoral e de hóspedes do albergue, (fls. 344-353 – Anexo1):

[...] **RONY RUBENS PRESTA GARCIA** [...] servidor da 2ª Zona Eleitoral em Porto Alegre [...] que participou da diligência efetuada pelo Ministério Público no Albergue de propriedade dos representados [...] que as propagandas eleitorais constantes da Casa são perfeitamente observadas da Rua, uma ficava na lateral e a outra, de frente para a Rua Aparício Borges [...] que no dia da diligência não foi localizada nenhuma propaganda no interior da Casa [...] apenas uma hóspede referiu que, em ocasião anterior em que esteve no Albergue, observou a presença de propaganda eleitoral e recebeu um santinho, e outros hóspedes não referiram tivessem recebido propaganda ou se lhes tivesse pedido o voto [...]

[...] **JOÃO IRAMI MACHADO DA LUZ** [...] que estava hospedado no Albergue de propriedade dos Biolchi, por ocasião da diligência da Justiça Eleitoral [...] que o depoente não viu propaganda eleitoral no interior da Casa. IR.: que nunca pediram o voto do depoente [...]

[...] **PEDRO EZEQUIEL GUAZINA** [...] que não estava no Albergue no dia da diligência dos Ministério Público. IR.: que hoje o depoente está hospedado no Albergue, pois trouxe comida para a esposa do depoente cozinhar [...] que o depoente não viu propaganda política dentro do Albergue [...] que nunca pediram o voto do depoente [...]

[...] **AMABILE PENA MACHADO DE LIMA** [...] que não estava hospedada no dia da diligência da Justiça Eleitoral. IR.: que a depoente está hospedada, hoje, no Albergue [...] que nunca recebeu



propaganda eleitoral dentro do Albergue. IR.: que não pediram o voto da depoente para poder ficar [...]

[...] **CRISTIANO RODRIGUES FLORES** [...] que o depoente estava hospedado no dia da diligência do Ministério Público e Justiça Eleitoral, mas não estava na casa no momento da diligência [...] que para o depoente e sua esposa não foi pedido o voto, e nem distribuído “santinho”. IR.: que na frente do depoente nunca foi pedido voto para ninguém. IR.: que dentro da Casa não viu propaganda eleitoral, mas fora da casa tinha propaganda pintada [...].

Na busca e apreensão realizada nos albergues não foi encontrado material de propaganda.

A caracterização da captação ilícita de sufrágio, não obstante prescindir da demonstração da potencialidade lesiva, necessita da prova de que a benesse foi oferecida em troca do voto, o que não ficou comprovado no caso dos autos.

Em relação ao abuso do poder econômico, da mesma forma, as provas não demonstram sua ocorrência.

Ressalte-se que a hospedagem era oferecida apenas em uma casa localizada em Porto Alegre.

Em que pese a existência de propaganda eleitoral pintada na fachada do imóvel, não foi apreendido material de publicidade eleitoral no interior do albergue e nem comprovada a distribuição de material de propaganda para os hóspedes, conforme os depoimentos acima transcritos.

Por outro lado, o fato de os recorridos destacarem em sua propaganda eleitoral a atividade que desenvolvem nos albergues, por si só, não configura ilícito algum.

Na realidade, do conjunto probatório existente nos autos não há elementos que caracterizem a prática de abuso de poder pelos recorridos. A prestação de serviço assistencialista no albergue não se deu apenas durante o período eleitoral. Ao contrário, consoante se depreende dos autos, o albergue está em funcionamento desde o ano de 2005.

Não pode ser desconsiderado, também, que essa prática não foi objeto de qualquer questionamento ao longo dos anos. Ao contrário, a Corte





Eleitoral Gaúcha, ao apreciar o funcionamento de um determinado albergue, nos idos de 1998, considerou ser uma atividade lícita<sup>1</sup>. Tal precedente serviu de fundamento, inclusive, para o Regional, com uma determinada composição da Corte, firmar entendimento divergente daquele assentado quanto à ocorrência das alegadas práticas fundadas no 41-A e em abuso do poder econômico e de autoridade.

No caso dos autos, não há comprovação de que os recorridos tenham utilizado a estrutura do albergue de modo abusivo. Como já esclarecido, não foi comprovada a distribuição de propaganda eleitoral dos recorridos e, conforme se depreende dos autos, as pessoas eram encaminhadas aos albergues pela assistência social do município, conforme consta do depoimento da assistente social Jacinta Koenig (fl. 355-Anexo 1):

[...] que a depoente, no seu trabalho, faz uma avaliação social dos pacientes e famílias e as encaminha para uns dos Albergues que são os recursos da comunidade, pois não há prestação pública deste serviço [...] que não é feita nenhuma exigência para os hóspedes, a única coisa que foi comentada pelos familiares é que eles precisam providenciar a alimentação [...] que a depoente, além de encaminhar pacientes para o Albergue dos Biolche já encaminhou para o Albergue Covatti, mas não lembra de ter feito encaminhamento manual [...].

Por fim, não se comprova nos autos a alegação feita pelo Ministério Público de que o albergue teria beneficiado milhares de pessoas. Até porque se trata de uma casa apenas, sendo que durante a diligência foi constatada a presença de apenas dez hóspedes, não se podendo, a partir daí, chegar à conclusão de que a assistência teria beneficiado tantas pessoas, como afirma o recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso contra expedição de diploma.

---

<sup>1</sup> Processo nº 199002198 – TRE/RS – Ementa: Representação. Investigação judicial eleitoral. Pedido com sustentação no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, c/c o art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, e art. 299 do Código Eleitoral. Não- infração, pelo representado, dos dispositivos legais apontados na exordial. Ademais, para que seja aplicável a Lei das Inelegibilidades por abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, é necessária a prova incontestável e robusta do aludido abuso, inclusive com a prova de sua potencial repercussão no resultado do pleito, de modo que sem tais práticas o candidato não se elegeria. Representação julgada improcedente.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Senhores Ministros, nas outras vezes, também manifestei certo incômodo de consciência, talvez, por convicção subjetiva, que não quero, absolutamente, sustentar aqui como de validade absoluta.

Mas causa-me estranheza aquele que faz filantropia se lançar candidato a cargo eletivo, porque não se deve constranger a quem se ajuda; é desigual constranger a quem se ajuda com pedido de voto, ainda que implícito. Depois, essas casas de assistência social ficam numa linha fronteira com o assistencialismo propriamente dito. A assistência social é até louvável, possui previsão constitucional explícita. O assistencialismo não, porque possui motivações subalternas.

Fico sempre naquela dúvida: quem presta assistência social é, por definição, filantropo, solidário ou é estrategista político? Porque basta colocar o seu nome patronímico, pessoal num albergue, numa casa de assistência social para se ter propaganda eleitoral permanente, gratuita o ano todo, mesmo fora de ano eleitoral: Casa do Albergado Fulano de Tal [nome do político]. Não há dúvida de que é uma propaganda eleitoral permanente e gratuita.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, Vossa Excelência me permite uma observação? Se fosse assim, não poderíamos também permitir que um político tivesse uma fundação com o nome dele, ou que, sendo também empresário, possuísse uma empresa com seu nome, ou que fosse radialista. Tudo isso acontece. São situações da vida.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Eu sempre estranho, mas termino me rendendo a argumentos como os que Vossa Excelência acaba de usar. Na concreta situação dos autos, não se provou esse vínculo de causalidade entre a prestação da assistência social e a busca do voto para o mantenedor da instituição. E as

testemunhas ouvidas, pelo contrário, fizeram dissociação, desvinculação dos fatos.

Termino me rendendo a esse tipo de argumento e acompanhando os relatores, que, nos casos, têm atuado sempre com o fim do desprovimento do recurso do Ministério Público.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, no caso anteriormente julgado, limitei-me a aderir, sem maiores considerações, ao voto do relator, porque entendia que a circunstância extremamente decisiva naquele caso seria a da existência de propaganda no albergue ou alguma propaganda que vinculasse essa atividade à campanha.

Confesso que fiquei muito impressionado com as observações dos demais ministros, a começar pelas de Vossa Excelência, que demonstrou – a meu ver, com absoluta perfeição – que as atividades filantrópica e política não se devem misturar.

Eu não me recordava de que, naquele caso, na propaganda gratuita na televisão e no rádio, o candidato fizesse referência expressa a essa atividade. Ou seja, como forma de propaganda daquela atividade filantrópica, não me recordo de que esse fato estava presente.

O que me levou a acompanhar, com sobras, o relator, naquela oportunidade, foi a circunstância de que não foi encontrado nenhum material de propaganda no albergue.

No caso dos autos, não se pode levar em conta o argumento do Ministério Público Eleitoral de que a propaganda não existia no albergue, porque fora retirada rapidamente, uma vez que outros materiais tinham sido apreendidos em outros albergues.

E, naquele caso, o fato de que me recordo é que o material de campanha foi apreendido no depósito, que não estaria sendo utilizado, que não havia nada fisicamente identificado no albergue que evidenciasse essa mistura; não sei se realmente a outra circunstância estaria presente com o uso dessa atividade filantrópica para fins de propaganda no rádio e na televisão.

O que preocupa – como Vossa Excelência disse, Senhor Presidente – é que geralmente começa com a filantropia, mas não há almoço grátis.

É como o Ministro Ricardo Lewandowski também disse, em termos da publicidade que o próprio radialista possui: às vezes é locutor, jornalista; ou seja, pessoas com aparição pública tendem a levar vantagens em relação a outros candidatos.

Acredito que o bom da eleição é procurar manter o equilíbrio em relação a todos aqueles que se apresentam para o pleito.

Reservando-me para examinar melhor a hipótese, em casos em que essa propaganda seja realmente encontrada ou em que se apresentem outras circunstâncias de fato, que não me parecem estar presentes no caso dos autos, como bem demonstrou o relator, acompanho Sua Excelência.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Eu também acompanho.

O que me parece é que não há nenhum antonimonismo entre o exercício de qualquer atividade e a disposição à fraternidade. Nesse caso, seguramente, não há; os fatos são bem claros. Mas afirmo que não há incompatibilidade nenhuma em ser médico, político, cantor de *rock* e ser fraterno.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, eu estava me lembrando da possibilidade de alguém que exerça a

advocacia *pro bono* ou médico que exerça serviços gratuitos, que faça filantropia, que faça o bem. Isso não é incompatível com a atividade política em si. Cada caso deve ser apreciado *de per si*.

**EXTRATO DA ATA**

RCEd nº 722/RS. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Osvaldo Anicetto Biolchi (Advogados: Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira e outros). Recorrido: Márcio Della Valle Biolchi (Advogados: Antônio César Bueno Marra e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Antonio Fernando de Souza e, pelos recorridos, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 14.4.2009\*.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>21/5/2009</u>, pág. <u>21</u>.</p> <p>Eu, <u>Weslei Machado Alves</u> Analista Judiciário, lavrei a presente certidão.</p>
---

/JBFILHO

\* Notas orais sem revisão do Ministro Carlos Ayres Britto.